



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383058

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001164-59.2024.8.26.0125, da Comarca de Capivari, em que é apelante JONAS VIEIRA DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

FERNÃO BORBA FRANCO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 17202

Apelação Cível nº: 1001164-59.2024.8.26.0125

Apelante: Jonas Vieira de Souza

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl Ipanema Vi
- Não Padronizado

Comarca: Capivari

Apelação. Ação de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Apelo do autor. Alegação de desconhecimento da origem da dívida. Desacolhimento. Conjunto probatório demonstra a contratação junto ao Banco Bradesco S. A., que cedeu o crédito em favor do réu. Cessão válida. Precedentes deste E. Tribunal. Sentença mantida.
Recurso improvido.

Trata-se de sentença que, em ação de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais ajuizada por Jonas Vieira de Souza contra o Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Ipanema VI - Não Padronizado, julgou improcedente o pedido.

Apela o autor. Alega que desconhece a origem da dívida objeto de contrato de cessão de crédito celebrado entre o Banco Bradesco e o réu. Alega que o réu incluiu seu nome em cadastro de inadimplentes de forma indevida, e reitera o pedido de sua condenação em danos morais.

Contrarrazões oferecidas.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O pedido recursal será improvido.

Narra o autor que, ao tentar realizar operação de crédito, foi informado da existência de dívida de R\$ 1.239,08 registrada em órgão de proteção de crédito pela Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos Ipanema VI - Não Padronizado, o que lhe causou danos morais.

O crédito é fruto de cessão, em que figura como cedente Banco Bradesco S.A. e como cessionário o Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios

Multisegmentos Ipanema VI - Não Padronizado, ora apelado, responsável pela inscrição do valor na plataforma.

Em que pese aplicável a legislação consumerista, para se valer da inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/90, compete ao autor demonstrar a verossimilhança dos argumentos ou a hipossuficiência, situações ausentes no caso, ante a documentação acostada aos autos pelo réu.

E apesar das alegações do autor quanto ao desconhecimento da origem da dívida, a instituição financeira comprovou devidamente que o crédito existe e é exigível, sendo sua prerrogativa a inscrição da dívida em órgão de proteção de crédito, medida válida de cobrança extrajudicial.

Trata-se de crédito oriundo de conta bancária aberta pelo autor junto ao Banco Bradesco S/A (fls. 65/68), sendo que os extratos acostados comprovam o uso de cartão de crédito contratado pelo autor pelo menos desde novembro de 2021 (fls. 71/104).

O crédito foi objeto de cessão por instrumento público (fls. 62) para o réu, a quem transmitiu-se todos os direitos e deveres, inclusive a possibilidade de cobrança via inscrição nos órgãos de proteção de crédito.

A cessão de crédito é negócio jurídico que visa transmitir obrigações entre as partes, efetivamente substituindo o polo ativo da relação creditícia com o novo credor sub-rogando-se em todos os direitos do anterior, inclusive os meios de cobrança extrajudiciais da dívida nos termos do art. 293 do Código Civil *“Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido.”*

Ao contrário do quanto exposto na inicial, a cessão é válida mesmo sem a ciência ou consentimento do devedor, sendo nessa hipótese apenas ineficaz, podendo o devedor, para todos os fins, tratar o credor original como o sujeito ativo da dívida. Isso significa que mesmo após a cessão, o devedor poderá adimplir a dívida pagando ao credor original com poder liberatório da obrigação.

Trata-se de disposição expressa do art. 290 do Código Civil: *“A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada.”*.

Tratar-se de jurisprudência pacífica desta Câmara:

APELAÇÃO – Ação declaratória e indenizatória – Sentença de procedência parcial – Insurgência do réu – Negativação indevida – Aplicação da inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, inc. VIII do CDC – Responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias – Súmula 479 do STJ e art. 14, do CDC – Origem e lisura do débito demonstrada pela ré – Juntada de contrato, comprovante de entrega de cartão e faturas – Cabia a parte autora comprovar a quitação das faturas – Inteligência do art. 373, inc II do CPC – Comprovante de Cessão do crédito pela Bradescard em favor da apelante – Notificação da cessão prevista no art. 290 do CC não é imprescindível para a eficácia do negócio jurídico, servindo tão somente para invalidar possível pagamento ao cedente primitivo – Eventual ausência de notificação ao devedor da cessão de crédito que não constitui óbice à persecução do direito pelo cessionário – Inteligência do art. 293 do CC – Precedentes – Conduta lícita do réu – Negativação regular – Danos morais inexistentes – Ação improcedente – Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1049812-40.2023.8.26.0114; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 3ª Vara; Data do Julgamento: 11/12/2024; Data de Registro: 11/12/2024)

Apelação – Ação de nulidade de ato jurídico c.c. danos morais – Pretensão fundada na suposta inclusão indevida do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito – Sentença de improcedência com apelo da autora – Inconformismo injustificado – Requerida que comprovou a cessão de crédito realizada com o credor original – Parte autora que, inclusive, não nega o negócio jurídico, limitando-se a defender que a cessão ocorreu sem sua anuência e sem ter sido notificada, bem como violação à Lei 13.709/18 – Notificação da cessão exigível para evitar pagamento indevido – Independentemente do conhecimento da cessão pelo devedor, pode o cessionário exercer os atos conservatórios do direito cedido, inclusive com a negativação creditícia do inadimplente – Inteligência dos arts. 290 a 293 do Código Civil – Ausência de violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – Sentença mantida. Recurso improvido.

(TJSP; Apelação Cível 1005135-24.2024.8.26.0005; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 23/10/2024)

Do conjunto probatório, pois, se extrai a licitude da cobrança, a afastar a alegação de inexistência de relação jurídica bem como a obstar a pretensão de condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Em outras palavras, de rigor a manutenção da r. sentença de improcedência.

Pela sucumbência recursal, cumpre majorar a verba honorária para o total global de 15%, mantida a base de cálculo fixada na r. sentença e já considerados os valores pela atuação em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC. Resguarda-se a gratuidade concedida (fls. 31/32).

Ante o exposto, é negado provimento ao recurso.

FERNÃO BORBA FRANCO
RELATOR